

~~§ 2º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo do Meio Ambiente, a quem caberá ditar a política e a gestão econômica.~~

~~§ 3º O Conselho Diretor do Fundo, nomeado pelo Prefeito municipal será presidido por um representante do COMDEMA e será integrado por cinco membros da comunidade, não ligados à administração, não lhes sendo devida qualquer remuneração.~~

Art. 72 - Fica criado, no âmbito do Município de Franca, o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FMMA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2005)

§ 1º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FMMA ficará vinculado, operacionalmente, à Secretaria Municipal de Serviços Municipais e Meio Ambiente ou a outra unidade municipal que venha a substituí-la cuja gestão será feita por uma Diretoria Administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2005)

§ 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FMMA será constituído de recursos provenientes de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2005)

I - Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas.

II - Créditos adicionais suplementares a ele destinados.

III - Produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental.

IV - Doações de pessoas físicas ou jurídicas e entidades internacionais.

V - Acordos, contratos, consórcios e convênios.

VI - Preço público a ser exigido e cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais, gerados pela Secretaria Municipal de Serviços e Meio Ambiente ou outra unidade municipal que a substituir.

VII - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio.

VIII - Compensação financeira para exploração de recursos naturais do Município.

IX - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais e acordos relativos ao meio ambiente natural e artificial.

X - Rendimentos obtidos através da produção vegetal do viveiro do Jardim Zoobotânico.

XI - Outras receitas eventuais.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FMMA serão depositados em conta especial mantida em instituição financeira oficial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2005)

§ 4º - A Diretoria Administrativa do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FMMA terá a composição a seguir especificada e será presidida por um dos seus membros, escolhido pelos demais: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 86/2005)

I - Um representante da administração municipal da área do meio ambiente.

II - Um representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA;

III - Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais.

IV - Um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.

V - Um representante da AERF - Associação de Arquitetura e Engenharia da Região de Franca.

VI - Um representante da ABES - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental.

VII - Um representante de associações ou clubes de serviços.

VIII - Um representante de entidades ambientais não governamentais, cadastradas na unidade municipal da área do meio ambiente.

§ 5º - Os membros da Diretoria Administrativa do FMMA listados nos incisos I, II, III, IV, V e VI serão indicados através de ofícios encaminhados ao Gabinete do Prefeito e os listados nos incisos VII e VIII serão escolhidos em assembléia dos segmentos representativos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 86/2005)

§ 6º - A Diretoria Administrativa do FMMA será nomeada através de Portaria do Prefeito Municipal e a participação dos membros não será remunerada, porém considerada de relevante serviço prestado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 86/2005)

§ 7º - O mandato dos membros da Diretoria será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 86/2005)

§ 8º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FMMA destinam-se precipuamente a apoiar: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 86/2005)

I - O desenvolvimento de planos, programas e projetos:

a) que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais;

b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;

c) de pesquisa e atividades ambientais;

d) de educação ambiental;

e) Aquisição, conforme a legislação em vigor, com a realização de estudos prévio de impacto ambiental, de espaços territoriais destinados ao depósito e/ou tratamento de rejeitos domésticos, industriais e/ou perigosos produzidos no Município; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 141/2009)

f) Aquisição, conforme a legislação em vigor, com a realização de estudo prévio de impacto ambiental, de espaços territoriais destinados à manutenção da biodiversidade e da sadia qualidade de vida da população; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 141/2009)

g) Auxílio na manutenção de áreas florestadas ou a serem florestadas nas nascentes e outros locais, situados no Município que sejam importantes para o abastecimento hídrico da população. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 141/2009)

II - O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente, principalmente quanto:

a) a proteção, conservação e preservação do meio ambiente natural e artificial;

b) a biodiversidade, os resíduos sólidos e efluentes, os recursos hídricos, o ar e o solo;

c) ao patrimônio natural, histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e étnico cultural.

§ 9º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 86/2005)

§ 10 - A Diretoria Administrativa do Fundo do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FMMA realizará, semestralmente, o balanço financeiro das atividades e dos recursos, sendo obrigatória a divulgação pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 86/2005)

§ 11 - O funcionamento e objetivos do FMMA e as atribuições de sua Diretoria Administrativa serão estabelecidos em seu Regimento Interno, que deverá ser elaborado e encaminhado ao Gabinete do Prefeito, para aprovação, através de decreto, no prazo de 60 dias, a contar da nomeação de seus membros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 86/2005)

CAPÍTULO XX

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Renumerado pela Lei Complementar nº 391/2022)

Art. 73. Os programas de ensino das escolas de 1º e 2º graus deverão incluir obrigatoriamente no seu currículo matérias referentes a Educação Ambiental, isoladamente ou associadas às matérias correlatas.

Parágrafo único. Deverá ser dada atenção especial à reciclagem do lixo, à coleta seletiva e uso do solo.

Art. 74. No ano seguinte ao da promulgação desta lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos, sobre a proteção da fauna e flora, aprovados pelas Secretarias Municipais da Educação, Cultura, Esportes e Turismo e do Meio Ambiente e de Projetos Especiais.

§ 1º Os programas de ensino de 1º e 2º graus deverão contar pelo menos com duas horas-aula mensais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º Os órgãos de divulgação de massa (rádio e televisão) deverão incluir textos e dispositivos aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos em dias e horários diferentes.

§ 3º Nos casos de veículos de divulgação impressos, deverão editar no mínimo uma reportagem semanal encaminhada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais ou por ela aprovada.

§ 4º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais deverá promover, orientar e estimular o turismo ambiental na região.

Art. 75. Para consecução dos objetivos a que se propõe o presente capítulo, a Secretaria Municipal da Educação e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais poderão solicitar apoio de órgãos ou instituições governamentais que prestem serviços ligados à preservação ou proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO XXI

DO CERTIFICADO DE MÉRITO AMBIENTAL (Renumerado pela Lei Complementar nº 391/2022)

Art. 76. Toda empresa estabelecida no território do Município de Franca, desde que obedeça as leis de proteção do Meio Ambiente e trabalhe pela sua preservação, faz jus ao recebimento do Certificado de Mérito Ambiental que será expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, ouvido o COMDEMA.